TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000136-88.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 1065/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

2180/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 216/2017 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ANA MARIA AUGUSTA DA SILVA e outro

Justiça Gratuita

Aos 04 de dezembro de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) Substituta, Dra. LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da ré ANA MARIA AUGUSTA DA SILVA, acompanhada dos defensores, Dra. Tatiana Roberta Jesus Vieira e Dr. Adriano Rosado Landgraf. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência da testemunha de acusação Thiago César Paschoalino. O Dr. Promotor desistiu da oitiva do mesmo. A MMa. Juíza homologou a desistência e passou a interrogar a ré, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas a qualificações da mesma em separado e anexada na sequência. Estando encerrada a instrução a MMa. Juíza determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ré foi denunciada como incursa no artigo 14, "caput", da lei 10.826/03, uma vez que na ocasião portava em sua bolsa um revólver calibre 22, sem licença da autoridade competente, A ação penal é procedente. Ao ser ouvido o policial confirmou que na bolsa da ré, que ela trazia, a arma foi apreendida. Em juízo a acusada confessou o fato admitindo que realmente portava a arma, trazendo-a em sua bolsa., O laudo juntado aos autos comprova a eficácia lesiva da arma, estando, pois, demonstrada a materialidade do crime, Isto posto, requeiro a condenação da ré nos termos da denúncia. Como é primária poderá receber pena no mínimo legal, devendo esta pena corporal ser substituída por pena

restritiva de direito. Dada a palavra À DEFESA: MMa. Juíza: ANA MARIA AUGUSTA DA SILVA responde ao presente procedimento penal pela prática da conduta tipificada no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. A ré assumiu espontaneamente estar na posse do revólver calibre 22, marca Taurus, municiada com 06 (seis) cartuchos intactos. A testemunha Gilberto Clovis de Souza, esclareceu que abordou a ré e encontrou uma arma na bolsa dela. Que a ré disse que comprou o referido revolver para deixar em seu estabelecimento comercial. Que foi a própria testemunha quem tirou a bolsa da ré. Que não se lembra quantas munições tinha. Que parou a ré porque esta estava na garupa, sem capacete. Em depoimento perante esse digníssimo Juízo, a ré afirma que encontrava-se alcoolizada na hora da abordagem policial, bem como nas horas seguintes. Declara que o respectivo revólver é "herança" do seu falecido genitor e que o portava para garantir sua própria segurança, uma vez que seu ex-companheiro teria tentado ceifar sua vida há algum tempo na cidade de Vinhedo/SP, e que este ainda realiza ameaças por telefone e por terceiros. Ressaltase que a Ré confessou o crime de forma espontânea, o que por si só gera diminuição de pena, conforme previsto na alínea "d", do artigo 65, do CP, bem como sua primariedade e bons antecedentes. Também cumpre informar que a Ré não é conhecida nos meios policiais. Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência a conceder a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, uma vez que a acusada enquadra-se perfeitamente nas hipóteses do artigo 44 do CP. Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requeremos a que seja concedida a atenuante da confissão espontânea, primariedade, bons antecedentes, e que a pena seja fixada no mínimo legal. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ANA MARIA AUGUSTA DA SILVA, RG 36.154.454, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 14, "caput", da lei 10.826/03, porque no dia 21 de julho de 2017, por volta das 21h02min, na Estrada da Ferradura, nº 19, Vila Bela Vista, nesta cidade e comarca, portava consigo, em sua bolsa, um revólver calibre 22, de uso permitido, da marca TAURUS, numeração 26822, municiado com seis cartuchos íntegros, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, após abordarem a motocicleta Honda CG, placas EHV-6942, ocupada pelo corréu Wilson D. Amigo e a ré Ana Maria, policiais militares encontraram, no interior da bolsa portada pela denunciada, um revólver calibre 22, da marca TAURUS, municiado com seis cartuchos íntegros. A ré foi presa em flagrante e foi arbitrada fiança pela autoridade policial, a qual não foi paga. Posteriormente foi concedida a liberdade provisória sem fiança e imposição de medidas cautelares (página 70). Recebida a denúncia (página 108), a ré foi citada (página 124) e respondeu a acusação através de seus defensores (pag. 138/140). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

instrução foram inquiridas duas testemunhas de acusação e a ré foi interrogada (fls. 170/171 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima com a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito. É o relatório. DECIDO. Atribui-se à acusada a prática do delito previsto no artigo 14, "caput", da Lei nº 10.826/03, assim porque portava consigo, em sua bolsa, o revólver calibre 22, de uso permitido, da marca TAURUS, numeração 26822, municiado com 6 (seis) cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Induvidosa a materialidade do delito à vista da apreensão da arma de fogo, no interior da bolsa da acusada, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 13, e laudo pericial de fls. 146/149. E a autoria irrogada à acusada foi suficientemente evidenciada. Ouvida em juízo, a acusada confessou o delito. Mencionou que a arma pertencia ao seu pai e que estaria com ela, pois temia as ameaças e agressões de seu ex-marido. Por sua vez, o policial militar Gilberto declarou em juízo que decidiu abordar a motocicleta na qual a acusada estava na garupa porque ela não usava o capacete. Por sua vez, o condutor, após avistar a viatura, tentou se evadir entrando em uma estrada de terra, seguido pelos milicianos. Quando a moto parou a acusada não permitiu a revista a sua bolsa, sendo necessário o uso da força para tanto. Confirmou ainda que foi ele quem realizou a busca na bolsa da acusada vindo a encontrar a arma municiada. Para o PM Gilberto a ré mencionou que havia comprado a arma e que pretendia usá-la no seu comércio. Deste modo, a confissão externada pela ré foi amparada pela prova judicial produzida, sendo certo que mantinha a arma de fogo em sua bolsa, configurando-se, portanto, o delito previsto no artigo 14, "caput", da Lei nº 10.826/03. Isto considerado, passo à dosagem da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, devida a fixação da pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Deixo de considerar a circunstância atenuante da confissão espontânea, porque a pena foi considerada já em seu mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Não há agravante e atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 14, "caput", da Lei nº 10.826/03, CONDENO a acusada ANA MARIA AUGUSTA DA SILVA à pena de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Presentes os requisitos autorizadores, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo (art. 44, §2°, do CP). Em caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, esta deverá ser cumprida em **regime aberto**. Oportunamente, promova-se o registro da condenação definitiva do acusado no sistema informatizado da serventia, comunicando-se o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.). Deixo de responsabilizá-la pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiária da justiça gratuita. Decreto desde já a perda da arma com o envio da mesma ao Exército. Publicada nesta audiência, saem intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(assinatura digital):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):